

Processo n.: @PCP 18/00173900

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

Responsável: Nilvo Dorini

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capinzal

Unidade Técnica: DMU

Parecer Prévio n.: 110/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Capinzal, relativas ao exercício de 2017.

2. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DMU n. 673/2018**:

2.1. Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010 (Item 7, Quadro 20) (item 9.1.1 do Relatório DMU);

2.2. Disponibilidades Financeiras Vinculadas (Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo – FEP, Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos e de Recursos Minerais) no valor de R\$ 905.342,10 com indicativo de especificação de Fonte de Recurso Ordinário, quando deveriam estar registradas na Fonte de Recursos 39 - Fundo Especial do Petróleo e Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais, conforme Tabela da Destinação da Receita Pública – aplicável ao exercício de 2017, disponível no Sistema e-Sfinge Captura – tabela de download 2018, em desacordo com o artigo 85 da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 8º parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada; Documento 2 do anexo a este Relatório) (item 9.1.2 do Relatório DMU);

2.3. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.4. Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 9.2.1 do Relatório DMU);

2.5. Não observância do conteúdo mínimo do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno que acompanha a prestação de contas do Prefeito, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (Relatório DMU).

3. Recomenda ao Município de Capinzal que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal, e a parte inicial da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE);

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DMU.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Capinzal.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 673/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Capinzal.

Ata n.: 79/2018

Data da sessão n.: 14/11/2018 - Ordinária

Especificação do quórum: Luiz Eduardo Cherem, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias

Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

LUIZ EDUARDO CHEREM
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC